

PREGÃO ELETRÔNICO PMI 70/2026

PARECER IMPUGNAÇÃO

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PMI 70/2026. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL, NA MODALIDADE SAAS (SOFTWARE AS A SERVICE), EM AMBIENTE DE NUVEM, COMPREENDENDO LICENCIAMENTO DE USO DE SOFTWARE, IMPLANTAÇÃO, INSTALAÇÃO, PARAMETRIZAÇÃO, MIGRAÇÃO E CONVERSÃO DE DADOS, TREINAMENTO DE USUÁRIOS, ATUALIZAÇÃO DE VERSÕES, MANUTENÇÃO, SUPORTE TÉCNICO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E HOSPEDAGEM EM DATA CENTER, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO, GARANTINDO A INTEGRIDADE, CONSISTÊNCIA E POSSIBILIDADE DE EXPORTAÇÃO FUTURA DOS DADOS EM FORMATO ABERTO, LEGÍVEL E COMPATÍVEL.

Na data de 02/10/2026, foi protocolada no sistema BLL impugnação referente ao edital do PE 70/2026 por parte da empresa: RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 27.783.574/0001-30.



A impugnação foi encaminhada para a Secretaria da Administração e Planejamento - Departamento de Tecnologia da Informação-TI, responsável pelas informações estabelecidas no Termo de Referência e retornou com as seguintes informações:

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Em atenção à impugnação apresentada ao Pregão Eletrônico nº 70/2026, especialmente quanto às disposições relativas à Prova de Conceito – POC, apresentamos os seguintes esclarecimentos acerca da elaboração do Termo de Referência.

A Prova de Conceito foi prevista no item 7 do Termo de Referência como etapa destinada à verificação objetiva da aderência da solução ofertada aos requisitos e funcionalidades estabelecidos no item 8, sendo realizada somente após a definição do vencedor provisório.

O item 7.1 estabelece expressamente que a avaliação deverá observar os requisitos e funcionalidades previamente definidos no Termo de Referência, bem como os critérios e procedimentos estabelecidos no próprio instrumento e em seus anexos. Também consta expressamente que a realização da POC observará as orientações técnicas aplicáveis do TCE/RS quanto à avaliação de amostras e soluções de Tecnologia da Informação em contratações realizadas por meio da modalidade Pregão.

O item 7.2, por sua vez, estabelece que a demonstração deverá ocorrer de forma prática e objetiva, com base nos requisitos e funcionalidades descritos no item 8 e nos critérios constantes da respectiva Tabela de Atendimento. O Termo de Referência também define previamente os critérios mínimos para aprovação, exigindo o atendimento de 100% dos requisitos classificados como essenciais e, no mínimo, 90% das demais funcionalidades de cada módulo. A avaliação será realizada por Comissão Especial, com prazo de execução, agendamento e registro em ata detalhada.

Dessa forma, os elementos necessários à avaliação da solução foram previamente estabelecidos no Termo de Referência, especialmente quanto ao objeto da avaliação, aos requisitos a serem demonstrados, aos critérios de atendimento, aos percentuais mínimos de aprovação, à comissão responsável pela avaliação e ao registro do procedimento.

A impugnação questiona especificamente a ausência de definição prévia quanto à forma presencial ou por videoconferência. Entretanto, a finalidade da POC estabelecida no Termo de Referência não é avaliar a forma de apresentação da solução, mas verificar, de maneira prática e objetiva, o atendimento aos requisitos técnicos previamente definidos. A solução a ser demonstrada é aquela prevista no próprio Termo de Referência, inclusive quanto às suas características de hospedagem e funcionamento em ambiente de nuvem.

Também não foi estabelecida qualquer possibilidade de alteração dos requisitos ou dos critérios de avaliação pela Comissão Especial. A Comissão deverá proceder à avaliação com base nos requisitos e critérios já definidos no instrumento convocatório e na respectiva Tabela de Atendimento.

Quanto às orientações do TCE/RS mencionadas no item 7.1, a elaboração da POC considerou a necessidade de que os requisitos a serem avaliados fossem previamente definidos, objetivos e vinculados às características e funcionalidades necessárias à solução pretendida pelo Município. Nesse sentido, o Termo de Referência apresenta detalhadamente, no item 8, as funcionalidades que deverão ser demonstradas pela licitante provisoriamente vencedora.

Assim, sob o aspecto técnico e quanto à elaboração do Termo de Referência, entende-se que a Prova de Conceito se encontra suficientemente caracterizada no instrumento, com definição prévia dos requisitos, funcionalidades, critérios de avaliação e condições mínimas para aprovação.



Quanto à solicitação de inclusão de previsão específica de gravação em áudio e vídeo, registra-se que o Termo de Referência estabeleceu expressamente o registro em ata detalhada da realização da POC, não tendo sido prevista, na elaboração do instrumento, cláusula específica determinando gravação audiovisual. Nos termos do art. 17, § 2º e 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a gravação da sessão pública de apresentação de propostas é exigida na hipótese excepcional de licitação realizada sob a forma presencial. No entanto, tal exigência não se aplica ao certame em análise, uma vez que se trata de Pregão Eletrônico, tampouco se aplica à realização da POC.

Diante dos esclarecimentos acima, não se identifica, sob o aspecto técnico relacionado à elaboração do Termo de Referência, necessidade de alteração das disposições relativas à Prova de Conceito, permanecendo os critérios técnicos e funcionais estabelecidos no instrumento.

A presente manifestação é encaminhada à Agente de Contratação para subsidiar a análise e manifestação quanto à impugnação apresentada.

Ibirubá, 05 de outubro de 2026.

Daiane Karine Camargo Ceolin
Auxiliar administrativo
Setor de compras

Everton Lagemann
Secretário de Administração e Planejamento

Diante das informações acima são mantidas as especificações do termo de referência, atendendo assim as necessidades da Administração.

DA CONCLUSÃO

Em observância aos princípios gerais das licitações, principalmente aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Magna Carta Brasileira, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 27.783.574/0001-30, e INDEDIRO a impugnação, cujas fundamentações de fato e de direito encontram-se no corpo do presente.

É o parecer.

Ibirubá/RS, 05 de outubro de 2026.

Vania Teresinha Rodrigues Löser
Agente de Contratação / Pregoeira



ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 6ac3-a3b6-2fae-181c-7ccc-0711

Assinado por **Vania Teresinha Rodrigues Löser** em 05/10/2026 às 10:18:49
Identificador Único: **THSu4rBQ6PHFSYXFAvNT7d**

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=6ac3-a3b6-2fae-181c-7ccc-0711>
